



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.493

Recurso nº: 60.456 - FINSOCIAL - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente: JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Provido o recurso voluntário interposto no processo matriz, igual sorte colhe o apelo no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13709-000.460/88-91****RECURSO Nº:** 60.456**ACORDÃO Nº:** 101-81.493**RECORRENTE:** JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A.**R E L A T Ó R I O**

JB - INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A., empresa jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro - RJ, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 24-02-88, trata-se de cobrança de diferenças de FINSOCIAL, nos exercícios de 1984 a 1987, relacionadas com diferenças de IRPJ apuradas e tributadas no processo nº 13709-000.458/88-49.

3. A impugnação é, basicamente, cópia daquela apresentada no processo matriz.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

5. Ciente em 01-06-90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 43/46, protocolizado em 28-06-90. Passo à leitura de suas passagens mais relevantes. (Lê-se).

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.493

V O T O

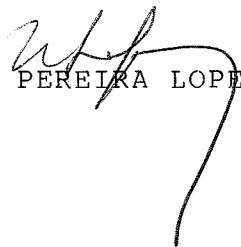
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado por esta Câmara, em sessão de 15-04-91, dando azo ao Acórdão nº 101-81.390, no qual se deu provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Consoante iterativa jurisprudência, a sorte colhida pelo feito principal comunica-se ao decorrente, mormente se, como no presente caso, nada foi acrescentado, seja no plano fático seja no plano jurídico.

Isto posto, dou provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR